

A argumentação como recurso indispensável à formação do profissional do Direito



Tadeu Luciano Siqueira Andrade

Professor da rede pública do estado da Bahia e da Universidade do Estado da Bahia, atuando no Colegiado de Direito. Licenciado em Letras. Bacharel em Direito. Especialista em Português Jurídico e Direito do Consumidor. Mestre em Linguística (UFPB). Doutor em Linguística (UNB), com ênfase em Ecolinguística aplicada aos contextos forenses. Pesquisador e autor de diversos livros.

RESUMO: A argumentação é recurso indispensável ao discurso do profissional do Direito. Pela argumentação, postulam-se, defendem-se direitos, criam-se novos institutos jurídicos, concede-se a liberdade, restringem-se direitos. Tudo está centrado na linguagem e fundamentado na semântica argumentativa. Este artigo busca analisar a argumentação no discurso jurídico, considerando os diferentes gêneros discursivos usados no contexto do Direito. Cada profissional do Direito, conforme sua função no exercício da jurisdição, desenvolve um discurso com objetivos distintos e fundamentados nas questões morfosintáticas, semânticas e pragmáticas. Assim, este estudo demonstra como o jurista constrói seus discursos conforme o auditório, os interlocutores, os objetivos e o contexto em que se encontram.

PALAVRAS-CHAVES: Argumentação. Discurso. Semântica. Sintaxe. Pragmática.

ABSTRACT: Argumentation is the indispensable resource for the legal professional's discourse. Through argumentation, rights are postulated, rights are defended, new legal institutes are created, freedom is granted, rights are restricted. Everything is centered on language and grounded in argumentative semantics. This article seeks to analyze argumentation in legal discourse, considering the different discursive genres used in the context of law. Each legal professional, according to their function in the exercise of jurisdiction, develops a discourse with different objectives and based on morphosyntactic, semantic and pragmatic issues, the jurist builds his discourses according to the audience, the interlocutors, the objectives and the context in which they find themselves.

KEYWORDS: Argumentation. Speech. Semantics. Syntax. Pragmatics.

SUMÁRIO: 1 Considerações preliminares. 2 Dá-me o fato e te darei o direito: onde o Direito e a linguagem se encontram. 3 Origens da argumentação. 3.1 Que é argumentar? 3.2 A argumentação e o advogado. 3.3 A argumentação e o juiz. 3.4 A argumentação e o Ministério Público. 4 Análise de um discurso jurídico: a petição inicial. 4.1 A petição inicial à luz do Direito Processual. 4.2 A argumentação na petição inicial: análise linguística. 5 Considerações finais. Referências.

1 Considerações preliminares

O jurista, entre as classes dos profissionais, é um dos que mais lida com a palavra no seu labor, não fala palavras soltas, isoladas, mas palavras articuladas, dotadas de significados comuns e específicos a um contexto, que lhe dá um sentido, seja em função social de quem as diz, seja em função do contexto discursivo. Por exemplo, o magistrado, ao receber uma petição inicial, profere um ato de fala ordenando a citação do réu apenas com a forma imperativa: *cite-se*. Em uma só forma verbal, está praticando três atos que se inter-relacionam: a) determina a citação do acusado; b) declara a possibilidade de, a partir desse ato, nascer o processo judicial e c) garante ao réu o direito de exercer, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, o contraditório e a ampla defesa acerca dos fatos lhes imputados.

Do ponto argumentativo, nessa forma verbal, há três níveis que se entrelaçam em qualquer discurso: (i) o *morfossintático* considera a própria estrutura linguística, pois não se fala palavras soltas, mas articuladas em uma estrutura morfossintática inserida em um contexto; (ii) o *semântico* apresenta um sentido contextual e um *sentido social importado*, o verbo *citar* existe e tem seu sentido comum dicionarizado, mas este sentido é transportado para o Direito e assume um sentido específico, segundo Bang & Døør¹ e (iii) o *discursivo-pragmático* caracteriza um gênero textual adequado a uma situação sociodiscursiva, ou seja, o contexto forense, expressa um ato do juiz e indica a composição da relação processual, pois, somente com a citação do acusado, essa relação se efetiva.

Neste artigo, propõe-se discutir algumas questões inerentes à argumentação do texto jurídico haja vista a importância da linguagem para o profissional do Direito e, ao mesmo tempo, apresentar indagações à luz da semântica argumentativa, que contribuirão para a formação do jurista.

Por razões didáticas, o artigo foi dividido em três seções. Inicialmente, apresenta-se a indissociabilidade entre linguagem e Direito. Em seguida, elencam-se alguns aspectos morfossintáticos, semânticos e pragmáticos do discurso jurídico. Na sequência, analisam-se as perspectivas de natureza sintáticas, semânticas e discursivo-pragmáticas em texto extraído de um processo judicial. Por fim, apresentam-se as conclusões.

¹ BANG, Jørgen Chr.; DØØR, Jørgen. Ecolinguística: um enquadramento conceitual. In: COUTO, Hildo Honório; COUTO, Elza Kioko Nakayama Nenoki do; ARAÚJO, Gilberto Paulino; ALBUQUERQUE, Davi Borges (Orgs.). *O paradigma ecológico para as ciências da linguagem: ensaios ecolinguísticos clássicos e contemporâneos*. Goiânia: GEGRAF/EDUFG, 2016, p. 119-142.

2 Dá-me o fato e te darei o Direito: onde o direito e a linguagem se encontram

O advogado, quando postula em nome de seu cliente, cria uma argumentação, um conjunto de fatos que, concatenados e seguindo a norma processual, levarão o caso ao magistrado, que, para dizer o direito, precisa analisar os fatos à luz do Direito e da teoria da argumentação.

Por isso, emprega-se o brocardo "*Da mihi factum et dabo tibi jus*": "Dá-me o fato e te darei o direito", também utilizado nas seguintes formas: "*Narra mihi factum dabo tibi jus*": "Narra-me os fatos, eu te darei o direito" e "*Da mihi factum, dabo tibi jus*": "Exponha o fato, que direi o direito".

Nessa perspectiva, o princípio da fundamentação das decisões judiciais exige que o juiz analise todas as teses jurídicas levantadas pelos sujeitos da relação processual e não apenas os argumentos que o magistrado entenda relevantes².

Por sua vez, o representante do Ministério Público (MP), quando oferece a denúncia, segue a norma processual penal e forma a sua *opinio delicti*, a opinião acerca do delito. Para tanto, deve ter ao menos suspeita da existência do crime e de sua autoria, a fim de caracterizar o binômio materialidade-autoria. Nesse caso, o promotor de justiça necessita argumentar e fundamentar os fatos narrados a fim de que o juiz receba a denúncia e proceda à tramitação da ação penal.

Assim, o promotor de justiça, como titular da ação penal e fiscal da aplicação correta da lei, oferece a denúncia fundamentando-se na argumentação. Quando ele pede a condenação do réu, usa a força persuasiva da linguagem. Da mesma maneira, o advogado para contestar, postular, recorrer, praticar todos os atos processuais, deve argumentar de forma clara e precisa, baseando-se tanto nos fatos do mundo social quanto jurídico. Por seu turno, o juiz analisa os fatos e os argumentos das partes para realizar um julgamento equânime. Percebe-se, portanto, que todos os profissionais do Direito, embora em situações discursivas diferentes e considerando sua atividade profissional, em momento algum, empregam a argumentação.

Entretanto, convém destacar que cada profissional do Direito tem um discurso específico conforme o contexto determinado, cujas circunstâncias exigem que o discurso se adapte às condições de produção, considerando o interlocutor, o espaço físico, as interações e o objetivo a que se destina cada ato comunicativo, vez que, quando se fala, reporta-se a um destinatário, a um contexto e a uma finalidade discursiva, pois, parafraseando Austin³, a linguagem é uma forma de ação em que todo dizer é um fazer.

² COLARES, Virgínia. Hermenêutica endoprocessual: abrindo o diálogo entre as teorias do processo e análise crítica do discurso jurídico. In: COLARES, Virgínia (Org.). *Linguagem e Direito: caminhos para a linguística Forense*. São Paulo: Cortez, 2018.

³ AUSTIN, John Langshaw. *Quando dizer é fazer*. Trad. Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

Com efeito, a linguagem é uma prática social concreta e não deve ser separada do mundo em que é empregada, porquanto a realidade é formada exatamente pela linguagem usada na interação.



Fonte: <https://mundodosfilosofos.com.br>

3 Origens da argumentação

Surgida em 427 a.C., na Grécia Antiga, a argumentação era denominada retórica. Argumentar é a arte de convencer e persuadir. Era a união de persuadir e argumentar que resultava em convencer. Os gregos utilizavam o argumento como um conjunto de uma ou mais sentenças, conhecidas como premissas, acompanhadas de uma frase declarativa, que é a conclusão. A argumentação teve início com os trabalhos dos sofistas, em cujas aulas de eloquência procuravam desenvolver a argumentação retórica e não se preocupavam com a verdade dos fatos, mas sim convencer a plateia⁴. Daí a argumentação como sinônimo de persuasão.

Os gregos, usando argumento dedutivo, diziam que a verdade de uma conclusão é uma consequência lógica das premissas que a antecedem. O argumento indutivo afirma que a verdade da conclusão é fundamentada nas premissas. Essas premissas, como também as conclusões, somente podiam ser verdadeiras ou falsas; nunca ambíguas. Por isso, as orações que constituem um argumento são consideradas verdadeiras ou falsas, válidas ou inválidas.

Aristóteles foi um dos primeiros estudiosos acerca da argumentação. Outros filósofos, por exemplo, o pré-socrático Parmênides, Sócrates e Platão, também estabeleceram alguns princípios aplicados aos textos argumentativos.

A argumentação passou por todas as fases da história da humanidade, da Grécia Antiga até o pós-guerra, período que sucedeu a II Guerra Mundial (1945), quando, no campo do Direito, surgiram diversas teorias antipositivistas, que buscavam uma interpretação razoável das leis e uma ampliação do papel das decisões judiciais.

⁴ GONZAGA, Álvaro Luiz Travassos de Azevedo. Filosofia jurídica. In: CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo (Coords.). *Coleção Pockets Jurídicos*, v. 67. São Paulo: Saraiva, 2010.

Dessa forma, o ato de julgar deixou de estar apenas limitado a uma mera aplicação da letra da lei, passando a consistir em uma busca de soluções justas e aceitáveis socialmente. Nesse contexto sócio-histórico-político, surge a Teoria da Argumentação ou a Nova Retórica, de Chaïm Perelman, buscando a formulação de uma cultura jurídica fundamentada nos processos argumentativos.

3.1 Que é argumentar?

No contexto jurídico, o verbo argumentar é usado constantemente. Mas o que significa argumentar no âmbito jurídico? Argumentar não é apenas levar os fatos ao Poder Judiciário, mas também, a partir desses fatos, traçar uma linha de raciocínio que convença o destinatário de seu discurso. Parafraseando a máxima popular “salve-se quem puder”, diz-se que ganha a causa quem, mediante seu poder argumentativo, apresenta fatos que convençam seu interlocutor.

Assim, a *argumentação* tem como escopo convencer o indivíduo ou grupo a concordar com determinada tese defendida pelo enunciador. O jogo argumentativo é dinâmico, instável, não existindo, portanto, o argumento correto, mas o argumento predominante⁵.

Noutro prisma, também não há o argumento incorreto, mas argumento que tem uma fundamentação precária e não chega a convencer o auditório. Entretanto, sendo os argumentos dinâmicos, uma tese pode ser dominante a partir de uma argumentação revigorada, capaz de suplantar outra tese anteriormente hegemônica. Isso depende dos recursos argumentativos aplicados. Restando ao argumentador trazer à baila informações coerentes, claras e convincentes e, sobretudo, presentes no mundo jurídico.

Para Chaïm Perelman e Tyteca⁶, no Direito não prevalece a lógica formal, mas a lógica argumentativa, aquela em que não há uma verdade universal, inexistente uma tese que é aceita por todos em todas as circunstâncias. A verdade formal sobrepõe-se à verdade real no processo. Por isso, há muito tempo é sustentada a máxima “o que não está nos autos, não está no mundo”.

Dessa forma, os argumentos usados pelo profissional do Direito no processo devem estar nos autos e devidamente fundamentados, porque o juiz depende dos argumentos dos sujeitos da relação jurídica no que se refere às afirmações e provas em que os fatos se fundam. Assim, ao fim da instrução de uma relação jurídico-processual, o juiz terá elementos suficientes para formar e fundamentar a sua convicção e, portanto, proferir uma decisão.

Há diversas profissões jurídicas e diferentes discursos, cujo andamento depende do enunciador do discurso. Assim, o argumento do juiz geralmente se fundamenta na jurisdição, dizer o direito. Diversamente, o advogado enuncia um

⁵ MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A argumentação nas decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

⁶ PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

discurso voltado para a defesa dos interesses de seu cliente. Noutro enfoque, o representante do MP apresenta uma argumentação coerente com os gêneros discursivos, por exemplo, em uma denúncia, os argumentos se fundamentam na autoria e materialidade de um crime; já em um processo que tenha como sujeito um incapaz, a força argumentativa é a defesa dos direitos do incapaz, garantindo-lhe a sobrevivência e a dignidade.

3.2 A argumentação e o advogado

No processo, o advogado, pratica atos perlocutórios, isto é, atos de fala que se referem aos efeitos pretendidos pelo uso da linguagem. Esses atos contribuem à teoria da argumentação e pretendem convencer, persuadir, tendo a função precípua de obter o máximo de argumento em favor de seu cliente, em consonância com os princípios éticos e profissionais inerentes à sua função, pois o advogado é indispensável à administração da justiça, conforme prevê a Constituição Federal 1988 no artigo 133.

Segundo Mendonça⁷, a atuação do advogado se dá graças a um autêntico processo argumentativo pelo qual o juiz será ou não convencido da existência do direito postulado. Assim, os dados e provas fornecidos pelo advogado contribuirão para a formação do convencimento do juiz no momento de prolatar a sentença. Isso se dá por intermédio de um processo argumentativo, no qual o defensor visa a convencer o magistrado da existência do direito alegado pelo seu cliente.

O caminho argumentativo será feito em duas direções. Na primeira, o defensor, preliminarmente, apoiando-se na doutrina, na jurisprudência e nos princípios gerais do Direito, mostrará a congruência entre essas fontes e o direito postulado em favor de seu cliente. Na segunda, a mais importante, o advogado construirá a argumentação, baseando-se nos cinco elementos, definidos por Emediato⁸: i) *afirmação*: é a tese proposta, o advogado relata o fato a ser discutido em juízo, o que corresponde ao nascimento de relação jurídica; ii) *posicionamento*: o advogado expõe seu ponto de vista que consiste na concordância ou discordância acerca dos fatos alegados pelo oponente; iii) *quadro de problematização*: estratégias argumentativas desenvolvidas pelo enunciador, que se vinculam ao público que o discurso atingirá; iv) *formulação dos argumentos*: demonstração e elucidação das provas que fundamentarão seus argumentos; v) *conclusão*: o ponto auge da argumentação, é o desfecho de problematização, momento no qual se observa a procedência dos argumentos e sua relação com o mundo jurídico e social.

⁷ MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A argumentação nas decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

⁸ EMEDIATO, Wander. O modo de organização do discurso argumentativo. In: *A fórmula do texto*. São Paulo: Geração Editorial, 2004, p. 159-183.

Trata-se, portanto, de um discurso jurídico produzido essencialmente na e pela argumentação. Por isso, a argumentação é instável, na medida em que exige a elaboração de um raciocínio bem estruturado com o escopo de extrair ou minorar as incoerências que eventualmente possam surgir e ser observadas no discurso, a partir do contexto semântico-pragmático, uma vez que um argumento hoje coerente poderá ser incoerente no futuro.

Com efeito, a argumentação pressupõe que qualquer tese é passível de questionamentos, porque não há teses verdadeiras e incontestáveis *ad infinitum*. Assim, o jurista, ao construir seu discurso argumentativo, além das questões sintáticas, semânticas, discursivas e pragmáticas, deverá observar os cinco elementos citados.

3.3 A argumentação e o juiz

Como mencionado, a argumentação do profissional do Direito é imprescindível para a decisão do juiz. As provas, as informações trazidas ao processo e a argumentação oferecerão subsídios para que o magistrado, apoiando-se no lastro comprobatório e argumentativo, culmine o processo em um único ato: o de decisão fundada em fatos e Direito.

Para formar a sua decisão, o magistrado, em uma posição equidistante e imparcial, analisará os argumentos dos sujeitos da relação processual. De posse dos argumentos dos litigantes e com fundamento neles, o juiz sustentará o fecho processual, seu juízo de valor acerca dos fatos alegados, que será

[...] redigido de forma concisa, com pouca ou nenhuma adjetivação, não se podendo empregar palavras que antecipem a decisão sob pena de nulidade, pois a neutralidade é essencial ao relatório. Também a narrativa há de ser clara, evitando dificuldades para sua compreensão⁹.

Apesar de a decisão final sempre ser da alçada do juiz, é o jurista, usando uma argumentação coerente, que propicia êxito em uma causa, convencendo o magistrado de que sua argumentação é mais fundamentada que a do advogado da parte oponente, vez que a decisão judicial é uma ponderação entre discursos antagônicos, que estão materializados nos autos, nos pedidos que emergem em uma linha de tensão, decorrente de uma pretensão resistida.

Sendo assim, vencerá a parte que apresentar os argumentos mais convincentes, em sintonia com as exigências legais e fundamentados nos princípios gerais do Direito.

Decerto, a decisão do juiz depende dos argumentos e dos fatos alegados pelo advogado, mas a linha argumentativa é diferente, como salienta Pierre Mimin:

⁹ DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antônio. *Curso de português jurídico*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 201.

[...] Há diferença entre a forma do arrazoado e a sentença, uma vez que o advogado, tendo determinado interesse a defender, recorre a todos os argumentos que tenham probabilidade de ser acolhidos, ao contrário do magistrado, que encarregado de dizer o direito não se apóia senão em argumentos exatos. Daí serem os arrazoados (*sic*) peças de eloqüência, enquanto a sentença não tem necessidade senão de lógica¹⁰.

Dessa maneira, evidencia-se que a função do juiz é a mais ampla e complexa na relação processual, porque a ele compete, verificando as lacunas, promover uma decisão final justa e devidamente motivada.

Essa motivação representa o mecanismo retórico de que lança mão o magistrado para fundamentar sua decisão com base no Direito material, processual e, sobretudo nos argumentos coerentes e justos, concedendo o direito ao seu titular.

3.4 A argumentação e o Ministério Público

O MP atua de duas formas no mundo jurídico: fiscal da lei e parte da relação processual. Suas atribuições estão sintetizadas no artigo 127 da Carta Magna, e consistem na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Também compete ao MP: promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei (art. 129, I, da CF/88).

Na função de fiscal da lei, o MP funciona como representante da sociedade, visando à garantia da imparcialidade do julgador. Não sendo, pois, vinculado a nenhum dos interesses da causa.

Noutro ângulo, são múltiplos os casos em que o MP pode atuar como *parte*, consoante previsto na lei, a saber: causas em que há interesses de incapazes; causas referentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. Nesses casos, o MP atua, ao mesmo tempo, como fiscal da lei e parte, podendo requerer a produção de prova, recorrer, agir com todos os ônus.

No que tange à argumentação, convém ressaltar que, seja parte ou fiscal da lei, em todas as situações, o MP precisa fundamentar e argumentar a sua atuação na relação processual. Por exemplo, ao elaborar uma denúncia, como autor da ação penal, embora se atenha ao Código de Processo Penal, o MP necessita de argumentos consistentes para que o magistrado receba a denúncia e julgue-a procedente. O recebimento e o julgamento procedente não estão adstritos somente à fundamentação legal, autoria, tipificação do crime, elucidação das circunstâncias, mas também aos argumentos vinculados às circunstâncias legais e processuais defendidas pelo *parquet*.

¹⁰ *Apud* ARRUDA, Geraldo Amaral. *A linguagem do juiz*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 1.



Fonte: <https://direitopenalbrasileiro.com.br>

4 Análise de um discurso jurídico: a petição inicial

A petição inicial recebe várias denominações no léxico jurídico, por exemplo, peça de ingresso, peça atrial, peça ovo, peça introdutória, peça prefacial, peça proemial, peça pórtico, peça incoativa, peça vestibular, peça preambular, peça exordial e outras.

Não importa a denominação, a petição inicial é o ato processual mais importante praticado pela parte autora na relação processual, vez que “define os limites da *litiscontestatio* em relação ao titular do direito perseguido, além de ser o ato por intermédio do qual provoca-se a jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz”¹¹.

Todos os atos processuais partem da exordial e mantêm com ela uma vinculação, cujo objetivo é alcançar o fim maior do processo, a tutela jurisdicional por intermédio da sentença de mérito.

Em razão disso, petição inicial foi escolhida como objeto de análise neste trabalho, a fim de examinar os efeitos oriundos da argumentação, correlacionando os fundamentos jurídicos e os recursos linguísticos.

Para tanto, estabeleceu-se uma relação entre o Direito e a linguagem, mediada pelos pressupostos da semântica argumentativa, semântica da enunciação ou macrossintaxe do discurso, que tem como função identificar enunciados, sendo empregada com a finalidade orientar o interlocutor para certos tipos de argumentos, observando o uso de operadores argumentativos, os elementos coesivos e as estruturas morfossintáticas.

Nessa esteira, o defensor tem a obrigação de expor os seus motivos sobre a causa de pedir, argumentando juridicamente. Se não o fizer, o juiz poderá indeferir a instauração do processo. Assim, a argumentação deve ser a mais

¹¹ BARROS, Leonardo Camello de. Petição inicial. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 114, 26 out. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4261>. Acesso em: 15 dez. 2011.

convincente possível a fim de possibilitar ao juiz uma análise fiel dos fatos citados pelo autor.

4.1 A petição inicial à luz do Direito Processual

Segundo Neves¹², a petição inicial é a forma de materializar o interesse de buscar a tutela jurisdicional, cuja redação obedece a regras já estabelecidas por uma padronização. Por isso, o Código de Processo Civil (CPC) cita regras básicas para a elaboração da inicial, obedecendo a um silogismo¹³, isto é, uma sequência de fatos conexos.

Além dos aspectos formais, no que se refere à identificação das partes e à estrutura discursiva da petição, há dois momentos em que se percebe o valor argumentativo da inicial: i) na *causa de pedir*, o enunciador deve fazer uma exposição dos fatos, correlacionando a causa próxima (o próprio fato gerador da prestação jurisdicional) e a causa remota (em que se argumentam juridicamente os fundamentos para o pedido), para elucidar o fato jurídico, ou seja, o acontecimento no mundo real, e qual a relação jurídica decorrente desse fato, portanto, trata-se da correlação entre fato e fundamentos; ii) no *pedido*, que é o cerne da petição, porquanto não há petição sem pedido, esse é o requisito essencial da petição, no qual os argumentos deverão abranger a ótica processual, consistente na providência pretendida pelo jurisdicionado, bem como a ótica material, relativa ao bem da vida que está na demanda e ao resultado a que se visa com a resolução da contenda, tudo construído pela argumentação.

Do ponto de vista jurídico, a petição inicial é uma pergunta que tem como resposta a sentença¹⁴. Portanto, possui um silogismo que apresenta: (i) *uma premissa maior*: a regra geral, a lei ou o artigo de lei que norteia a questão em litígio; (ii) *uma premissa menor*: o caso concreto, a situação específica, os fatos da questão em litígio; (iii) *conclusão*: o pedido e a consequente sentença, a qual acolhe ou não o pedido, reconhecendo ou não que, ao fato em análise, aplica-se a regra geral.

Por isso, essa peça processual deve ter clareza na exposição dos fatos, argumentos fundamentados, perfeição e lógica jurídica, uma vez que a ausência de fatos e argumentos claros, que propiciem conhecer a pretensão do autor, é uma das causas que dificultam o julgamento do mérito. A exposição dos fatos, argumentos e dos fundamentos jurídicos da pretensão do autor deve deixar clara e precisa a possibilidade jurídica do pedido, a legitimação para agir e o interesse de agir, e, sobretudo, as condições da ação. Essas condições, presentes na inicial, sustentam o discurso argumentativo.

¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2011.

¹³ Silogismo é uma palavra grega que significa conexão de ideias, raciocínio. É um termo *filosófico* pelo qual *Aristóteles* designou a argumentação lógica perfeita, formada por três proposições declarativas que se conectam. A partir das duas primeiras, chamadas *premissas*, é possível deduzir uma conclusão.

¹⁴ PALAIA, Nelson. *Técnica da petição inicial*. São Paulo: Saraiva, 2001.

4.2 A argumentação na petição inicial: análise linguística

A inicial, sendo um texto, é uma unidade linguística que tem uma função precípua no universo da relação processual, sendo dotada de dois princípios basilares, os quais norteiam a sua textualidade: a *coesão* e a *coerência*.

A coesão consiste nas relações morfossintáticas e nos mecanismos léxico-gramaticais responsáveis pela tessitura textual, tais como: (i) o uso adequado dos elementos coesivos, como as conjunções, que encaixam as sentenças e ao mesmo tempo estabelecem relações argumentativas de causa, condição, explicação, tempo, consequência, oposição, concessão e outros; (ii) a seleção das palavras; (iii) a utilização adequada dos sinais de pontuação; (iv) os mecanismos de concordância, regência verbal e nominal (v) os elementos que fazem a retomada, por exemplo, os pronomes, advérbios, numerais; (vi) e o emprego adequado dos pronomes demonstrativos (dêiticos) na superfície textual. Todos esses elementos fazem do texto uma teia que se tece entre os avanços e retomadas no corpo do texto¹⁵.

A coerência é o princípio que dá sentido ao texto, responsável pelos aspectos semântico-discursivos e pragmáticos do discurso, dentre os quais deve-se observar: (i) a seleção lexical, isto é, as palavras adequadas ao discurso jurídico; (ii) a relação de congruência entre os fundamentos, argumentos e os pedidos, considerando os fatos e o Direito.

A petição não deve apresentar termos jurídicos indeterminados, ambíguos ou permeados de vagueza semântica. Esses elementos, juntos no discurso, dificultam a compreensão ou ensejam interpretações dúbias ou desconexas com os objetivos que se propõe a alcançar o postulante.

Não se trata, portanto, de um texto permeado de erudição ou de uma redação à Cícero das Catilinárias da Roma antiga, mas de um texto coeso e coerente, de acordo com a norma linguística, bem como observando a norma relativa ao Direito processual e material.

A inicial, como qualquer texto jurídico, deve ser produzida sob três aspectos: (i) o pragmático, que se refere à função informacional e comunicativa, sendo que os argumentos devem dizer algo no mundo jurídico de forma coerente; (ii) semântico, vinculado à coerência, segundo o qual os elementos devem estar congruentes entre eles, estabelecendo um silogismo; (iii) formal, que diz respeito à estrutura, ao uso adequado dos elementos linguísticos no texto, segundo Val¹⁶.

Assim, denota-se que o profissional do Direito necessita de embasamentos morfossintáticos, semânticos, discursivo-pragmáticos para construir um discurso claro e preciso, coerente com os objetivos a que se propõe, recorrendo também aos vários recursos argumentativos presentes no âmbito jurídico.

¹⁵ ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. *Sintaxe do português: da norma para o uso*. Salvador: Egba, 2005.

¹⁶ VAL, Maria da Graça da Costa. *Redação e textualidade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Ademais, quando se fala em coerência de um texto, não importa o gênero, deve-se observar se nele estão presentes as quatro metarregras de Charolles¹⁷: (i) *continuidade*: os argumentos precisam ser contínuos, sendo um complemento do outro; (ii) *progressão*: os argumentos devem estar conexos, em que um desenvolva a ideia anterior, configurando acréscimos semânticos que justificam o argumento anterior, por exemplo, na inicial, o pedido mediato e o imediato; (iii) *não-contradição*: a inicial deve respeitar os elementos lógico-elementares, de forma que o argumento "A" não pode ser contrário ao argumento "B", bem como os argumentos não podem ser contrários ao mundo jurídico, tampouco violar a lei, os bons costumes, a moral e os princípios gerais do Direito; (iv) *articulação*: também chamada de relação, segundo a qual os argumentos precisam ser congruentes, um deve ser a causa, condição ou consequência do outro. Na superfície textual, essas metarregras mantêm entre si um vínculo, seja na coerência, seja na coesão.

5 Considerações finais

A argumentação apresenta um duplo caráter no mundo do Direito: o linguístico e o jurídico. O linguístico tem por objeto todos os recursos linguísticos de que o Direito se utiliza, examinando as palavras no aspecto semântico, à luz da relação de sentido e forma, como também os enunciados que o Direito produz. Por sua vez, o jurídico corresponde ao aspecto pragmático, à linguagem utilizada no Direito, ou seja, da norma, da decisão, da convenção, das declarações, dos recursos, do *jus postulandi*, da denúncia, da sentença, da petição inicial etc.

O jurista, em seu discurso, por excelência, argumenta, tanto no plano linguístico, como no jurídico. Diante de tal situação, defende-se que o Direito é mesmo uma linguagem empregada em diversos gêneros discursivos que visam à função: a aplicação da norma e dizer o direito. No entanto, no universo jurídico, há uma grande diversidade discursiva que se adapta às condições de produção, aos interlocutores e aos objetivos a serem alcançados.

Ex positis, este artigo objetiva despertar novas pesquisas no campo da argumentação, propiciando ao profissional do Direito uma análise linguístico-jurídica dos diversos textos que circulam no universo da ciência jurídica.

¹⁷ CHAROLLES, Michel. Introdução aos problemas da coerência dos textos (abordagem teórica e estudo das práticas pedagógicas). Trad. Paulo Otoni. In: COSTE, D. et. al. (Org.). *O texto – leitura e escrita*. Campinas: Pontes, 1988.

Referências

- ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. Argumentação jurídica: uma análise linguístico-funcional. *Consulex*, ano XIV, n. 333, p. 58-60.
- ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. *Sintaxe do português: da norma para o uso*. Salvador: Egba, 2005.
- ARRUDA, Geraldo Amaral. *A linguagem do juiz*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- AUSTIN, John Langshaw. *Quando dizer é fazer*. Trad. Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.
- BANG, Jørgen Chr.; DØØR, Jørgen. Ecolinguística: um enquadramento conceitual. In: COUTO, Hildo Honório; COUTO, Elza Kioko Nakayama Nenoki do; ARAÚJO, Gilberto Paulino; ALBUQUERQUE, Davi Borges (Orgs.). *O paradigma ecológico para as ciências da linguagem: ensaios ecolinguísticos clássicos e contemporâneos*. Goiânia: GEGRAF/EDUFG, 2016, p. 119-142.
- BARROS, Leonardo Camello de. Petição inicial. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 114, 26 out. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4261>. Acesso em: 15 dez. 2022.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CHAROLLES, Michel. Introdução aos problemas da coerência dos textos (abordagem teórica e estudo das práticas pedagógicas). Trad. Paulo Otoni. In: COSTE, D. et. al. (Org.). *O texto – leitura e escrita*. Campinas: Pontes, 1988.
- COLARES, Virgínia. Hermenêutica endoprocessual: abrindo o diálogo entre as teorias do processo e análise crítica do discurso jurídico. In: COLARES, Virgínia (Org.). *Linguagem e Direito: caminhos para a linguística Forense*. São Paulo: Cortez, 2018.
- DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antônio. *Curso de português jurídico*. São Paulo: Atlas, 2000.
- EMEDIATO, Wander. O modo de organização do discurso argumentativo. In: *A fórmula do texto*. São Paulo: Geração Editorial, 2004, p. 159-183.
- GONZAGA, Álvaro Luiz Travassos de Azevedo. Filosofia jurídica. In: CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo (Coords.). *Coleção Pockets Jurídicos*, v. 67. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAURO. Linguagem jurídica – os tipos de argumentação. *Blogger*, 26 abr. 2005. Disponível em: <http://linguagemjuridica.blogspot.com/2005/04/os-tipos-de-argumentao.html>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A argumentação nas decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2011.

PALAIA, Nelson. *Técnica da petição inicial*. São Paulo: Saraiva, 2001.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2000.

STEIN, Erinildo. *Aproximações sobre hermenêutica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1996.

VAL, Maria da Graça da Costa. *Redação e textualidade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.